



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 18ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza-CE.

Autos Nº 2004.01.18096-4.

Inquérito Policial Nº 102-427/2004.

Autor: VALDENIR FERREIRA LIMA.

O Ministério Público Estadual, através da Promotora de Justiça, *in fine* firmada, no uso das suas atribuições legais, instada a se manifestar nos autos do inquérito *ut supra* epigrafados, vem expor o seguinte:

Revela os autos de Inquérito Policial que na data de 05 de julho de 2003, às 21:16 horas, uma equipe do Controle de Poluição Sonora da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Territorial e Urbano – SMDT – compareceu ao estabelecimento denominado “MEU ESCRITÓRIO”, situado à Rua Raul Uchôa, 162, Montese, nesta capital, local onde foi realizada medição de ruído no exterior do citado bar, registrando-se emissão sonora em nível acima do permitido em lei, conforme se verifica no Relatório de Vistoria de fls. 05/08.

Conforme o aludido Relatório, o estabelecimento comercial citado emitia sons da ordem de 77 decibéis, o que contraria o disposto em Lei.

Às fls. 10/13, constam os depoimentos de diversas testemunhas, as quais afirmam que realmente sofriam bastante com os barulhos emitidos pelo aludido estabelecimento comercial, já que não podiam nem mesmo praticar suas ocupações habituais, como dormir ou assistir televisão, devido ao grande barulho emitido pelo Bar em comento.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Às fls. 16, LÚCIO FLÁVIO GORDIANO SILVA OLIVEIRA, afirmou que era o proprietário do estabelecimento comercial “Meu escritório” à época da inspeção realizada pela equipe da SMDT, afirmando também que por diversas vezes equipes do “Disk Silêncio” compareceram em seu estabelecimento devido a reclamações acerca do som. Por fim, afirma que não é mais o proprietário do aludido Bar e Restaurante, tendo deixado de trabalhar em tal ramo, encontrando-se o referido Bar atualmente fechado.

Vê-se que a conduta cometida pelo proprietário do estabelecimento comercial em apreço, na verdade, constitui contravenção penal prevista no Art. 42 do Decreto-Lei 3.688/41, e não o crime de poluição sonora, previsto no Art. 54 da Lei 9.605/98. Trata-se de contravenção de perturbação do trabalho ou do sossego alheio, já que não se constata nos autos nenhuma comprovação de que a emissão de sons realizada pelo estabelecimento do indiciado fosse capaz de causar danos à saúde humana. Ora, o crime de poluição sonora constitui o fato de: “Causar poluição de qualquer natureza **em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana**, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora”. No entanto, não há nenhum estudo científico ou Laudo de Exame em que se tenha verificado a ocorrência ou possibilidade de ocorrência de dano à saúde humana. Pelo contrário, os próprios vizinhos do estabelecimento comercial apenas falam que os barulhos advindos do Restaurante eram bastante incômodos, pois os impediam de dormir ou assistir televisão, por exemplo.

Caracterizada, portanto, a ocorrência de contravenção penal de PERTURBAÇÃO DO TRABALHO OU DO SOSSEGO ALHEIO, cuja pena é de prisão simples, de 15 (quinze) dias a 03 (três) meses, ou multa. Assim, trata-se de infração de menor potencial ofensivo, já que a Lei 9.099/98, em seu Art. 61, considera infrações de menor potencial ofensivo as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima abstrata inferior a 01 (um) ano.

Diante do exposto, considerando-se que o fato não constitui crime, mas sim contravenção penal, competente para processar e julgar o presente feito será os Juizados



MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Especiais Cíveis e Criminais. Com efeito, caso assim entenda, o Ministério Público requer que V. Exa. decline de sua competência e determine a remessa dos autos ao Juizado Especial.

Fortaleza-CE, 05 de julho de 2006.

MARIA DO SOCORRO DA COSTA BRILHANTE
PROMOTORA DE JUSTIÇA